



Acórdão n.º
Processo n.º 2012.3.021330-2
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: João Marcos da Silva Costa
Advogado(a): José de Oliveira Luz Neto – OAB/PA 14.426
Apelado(a): Estado do Pará
Advogado(a): Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior – Procurador do Estado do Pará
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura
Voto Vista: Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DAS 13 (TREZE) DIÁRIAS, AO VALOR UNITÁRIO DE R\$48,75. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI Nº 4.357 E ADI Nº 4.425. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.
3. Havendo documentação suficiente que demonstre que o militar realizou a tarefa para qual foi designado, constando nos autos Portaria, Boletim Geral e Planilha de Diárias, onde constam o nome do apelante, menção ao evento e o valor unitário da diária, deve ser concedido o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado do Pará.
4. De acordo com o Resp n.º 1.270.439/PR processado sob o rito do art. 543-C do CPC-1973, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos da regra contida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494-1997, com redação da Lei n.º 11.960-09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960-2009, por meio do julgamento nas ADIs n.º 4.357-DF e 4.425-DF.
5. Apelação Cível a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora vistora, ao qual anuiu o Desembargador relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (vistora).

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pela João Marcos da Silva Costa contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 31-35), que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta contra ESTADO DO PARÁ, julgou o pedido improcedente.

Após apresentar a exposição dos fatos, o apelante, às fls. 36-41, argui, em suma, que faz jus ao recebimento de 13 (treze) diárias de alimentação, devido ter sido designado para participar do Fórum Social Mundial, conforme publicação no Boletim Geral n.º 111, de 18 de janeiro de 2009, da Portaria n.º 70, de 11 de fevereiro de 2009, restando comprovado seu deslocamento.

Diz que o direito ao recebimento das diárias nasce com o deslocamento, não necessitando de comprovação de despesas por parte do militar, de acordo com o art. 3º, §2º da Lei nº 5.119/84.

Frisa que o art. 6º, dessa lei, prevê a hipótese do militar ressarcir o erário para o caso da corporação militar arcar com as despesas de alimentação e



diárias, quando já tiver recebido os valores correspondentes às diárias antecipadamente. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para condenar o Estado do Pará no pagamento das diárias.

Contrarrazões do apelado, fls. 43-47, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude da falta de indicação das razões específicas da impugnação. No mérito, requer o improvimento integral das razões recursais.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 49).

Determinei a inclusão do feito em pauta.

É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, passo ao exame do recurso interposto.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DA FALTA INDICAÇÃO ESPECIFICADA DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Nas contrarrazões, às fls. 43-47, o apelado argui o não conhecimento da apelação, alegando que o apelante não expôs as razões de fato e direito com que pretende a reforma do julgado. Vejo, porém, vejo que há pertinência temática nos argumentos suscitados pelo apelante, pois explica com clareza as razões da sua inconformidade e indica como fundamentação de sua irresignação os arts. 3º e 6º, da Lei n.º 5.119/1989, não havendo, portanto, como prosperar a tese de não conhecimento do apelo, posto que aviado com fundamento no art. 514, II do CPC/73.

Por esse motivo, não acolho a preliminar.

MÉRITO

A discussão travada nos autos versa sobre o direito ou não do apelante a percepção de 13 (treze) diárias, no valor total de R\$936,00 (novecentos e trinta e seis reais), nos termos enunciados.

O apelante que é membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e que foi designado para participar do Fórum Social Mundial, no período de 23 de janeiro a 04 de fevereiro de 2009, mediante contraprestação de 13 (treze) diárias, ao custo unitário de R\$72,00 (setenta e dois reais) e total de



R\$936,00 (novecentos e trinta e seis reais), até então não recebidas.

Sobre o assunto, prevê o art. 1º, §§1º e 2º da Lei n.º 5.119/84, verbis:

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas aos policiais militares durante seu afastamento de sua sede, por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§1º. As diárias compreendem a diária de alimentação e diária de pousada.

§2º. Diárias de alimentação é devida, inclusive nos dias e de partida de chegada.

(...)

Em outras palavras, diárias são indenizações destinadas a suprir despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem durante período de afastamento da sua sede por motivo de serviço, sendo devida a de alimentação nos dias de partida e de chegada.

Em seguida, explica o art. 4º, incisos I a IV, que elas não serão concedidas quando todas as despesas forem supridas pela própria instituição que determinou o deslocamento para o serviço ou curso, verbis:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

I – quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II – nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

III – cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;

IV – durante o afastamento da sede da Organização Policial Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

Nesse sentido, entendo que não devem prosperar os argumentos do apelante de que teria direito ao recebimento das 13 (treze) diárias, pois em nenhum momento da marcha processual comprovou ter arcado com despesas de acomodação e/ou alimentação ou até mesmo com a viagem, aplicando-se ao caso concreto a vedação do art. 4º, da Lei n.º 5.119/84.

Assim, sabendo o apelante que era seu o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC/73) e não produzindo provas nesse sentido, não há falar em provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (VISTORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOÃO MARCOS DA SILVA COSTA, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 31-35), que, nos autos da ação ordinária de cobrança proposta contra o ESTADO DO PARÁ, julgou o pedido improcedente.

Após apresentar a exposição dos fatos, o apelante, às fls. 36-41, argui, em suma, que é membro do Corpo de Bombeiro Militar e faz jus ao recebimento de 13 (treze) diárias de alimentação, devido ter sido designado para participar do Fórum Social Mundial, conforme publicação no Boletim Geral nº 111 de 18 de janeiro de 2009, da Portaria nº 70, de 11 de fevereiro de 2009, restando comprovado seu deslocamento.

Diz que o direito ao recebimento das diárias nasce com o deslocamento, não necessitando de comprovação de despesas por parte do militar, de acordo com o art. 3º, §2º da Lei nº 5.119/84.

Frisa que o art. 6º, dessa lei, prevê a hipótese do militar indenizar a organização policial militar em que se alojar ou se alimentar, quando tiver recebido os valores correspondentes às diárias antecipadamente.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para condenar o Estado do Pará no pagamento das diárias.

Contrarrazões do apelado, fls. 43-47, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude da falta de indicação das razões específicas da impugnação. No mérito, requer o improvimento integral das razões recursais.

Em seu voto, o Exmo. Des. Relator Roberto Gonçalves de Moura negou provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

Esta Desembargadora requereu vistas dos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO VISTA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (VISTORA):



Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Pois bem. O cerne da questão é aferir, a partir da legislação, jurisprudência e documentos acostados aos autos, a existência ou não do direito ao recebimento das diárias requeridas. **PRELIMINARMENTE.**

DO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE INDICAÇÃO ESPECIFICADA DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Nesse ponto, entendo que o Exmo. Desembargador Relator laborou com acerto ao rejeitar a preliminar suscitada.

A meu ver o recurso ora apreciado foi claro em atacar os fundamentos de fato e de direito da sentença vergastada, indicando a partir do caso concreto, ou seja, o deslocamento de sua sede para atividade de prevenção durante o Fórum Social Mundial e da legislação vigente, qual seja a Lei 5.119/84 art. 3, § 1º e 2º e art. 6º, as razões do equívoco na prolação da decisão recorrida, por isso, em conformidade com o disposto no art. 514 do CPC/73.

Sendo assim, na linha do entendimento adotado pelo Exmo. Des. Relator, rejeito a preliminar de falta de indicação especificada das razões de impugnação.

DO MÉRITO.

Porém, no que se refere ao julgamento do mérito da demanda, divergindo do entendimento adotado pelo Exmo. Des. Relator, entendo que a sentença atacada merece ser reformada.

No caso em questão a Lei 5.119, de 19/05/1984 assim dispõe:

Art. 1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais - militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da polícia militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a Diária de pousada.

§ 2º. Diária de alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e chegada.

(...)

Art. 2º. - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente.

(....)

Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial - Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando o pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos Competentes.

Por outro lado, as hipóteses de não recebimento de diárias estão contidas no art. 4º da lei, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas;

III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;

IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08)



horas consecutivas.

Além disso, o art. 6º prevê a hipótese em que o policial militar indenizará a Organização Militar em que se alojar ou alimentar:

Art. 6º - O policial-militar, quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar em que se alojar ou se alimentar.

É importante deixar consignado que não se está a questionar a existência ou não do deslocamento que ensejaria o pagamento das diárias. Isso porque tanto na contestação e contrarrazões apresentadas pelo Estado apelado, quanto na sentença prolatada, o núcleo da razão de decidir consiste na suposta ausência de comprovação das despesas com alimentação e hospedagem durante o período em que o militar foi deslocado por motivo de serviço, de modo que não teria atendido ao disposto no art. 333, inciso I do CPC/73.

Ou seja, se adotou o entendimento de que o apelante, em razão de, supostamente, não colacionar documentos que comprovassem as suas despesas com alimentação e hospedagem, não faria jus ao recebimento das diárias pleiteadas.

Contudo, da leitura da norma transcrita é possível concluir que a mera demonstração de deslocamento por motivo de serviço faz nascer o direito ao recebimento das diárias. Nesse sentido entendo que os documentos acostados são suficientes para demonstrar que o militar realizou a tarefa para qual foi designado, haja vista que a Portaria nº 70 de 11/02/2009 (fls. 7/8), publicada no Boletim Geral nº 111 de 18/06/2009, e a planilha de diárias (fls. 23/24), onde consta destacado o nome do demandante, emitida pelo Comando Operacional do Corpo de Bombeiros, fazendo clara menção ao Fórum Social Mundial, configuram provas idôneas e suficientemente aptas a comprovar a existência do deslocamento, destino, objeto, local de origem e número de diárias a serem cumpridas pelo recorrente.

Diante disso, incabível a alegação de que não resta demonstrado nos autos os fundamentos do pedido do autor.

DA QUESTÃO REFERENTE AO ÔNUS DA PROVA.

A meu sentir, a controvérsia se limita a aferir sobre quem recairia o ônus da prova contido no art. 333 do CPC/73, uma vez que esse foi o argumento jurídico utilizado pela sentença de primeiro grau.

No entendimento desta magistrada, caberia ao Estado apelado desconstituir o direito alegado pelo demandante, suscitando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Ora, estando demonstrado, minimamente, por meio da portaria de fls. 7/8 e da planilha de fls. 23/24, apresentada pelo apelado, que o demandante cumpriu a determinação de deslocamento para atividade de prevenção durante o Fórum Social Mundial, o fundamento fático e jurídico do pedido resta demonstrado, ao passo que, diante disso, caberia ao ente público desconstituir o direito, conforme determinado no art. 333, inciso II do Diploma Processual Civil de 1973.

Suscitar entendimento diverso configuraria, ao meu ver, claro erro in judicando, existente quando o magistrado se equivoca na interpretação da lei ou não adequa corretamente os fatos ao plano abstrato da norma, ou seja, erro material.

Nesse sentido, importante o magistério do professor Barbosa Moreira



(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267) acerca do instituto em questão:

o error in iudicando é resultante da má apreciação da questão de direito (entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a REFORMA da decisão, acoimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição.

Aliás, relevante destacar trecho (fl. 33) da sentença atacada, em que a própria magistrada reconhece o seguinte:

O Estado tampouco comprova que todas as despesas ficaram sob sua responsabilidade, não trazendo qualquer documento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Todavia, posteriormente se equivoca, a julgadora, ao afirmar que o ônus da prova cabia ao autor.

Digo isso porque após a leitura da Lei 5.119, de 19/05/1984, é possível observar que não existe qualquer disposição, na norma, que determine a obrigatoriedade de anterior apresentação de comprovantes, recibos ou notas das despesas com alimentação e hospedagem realizadas quando do deslocamento como condicionante, para posteriormente o militar ter direito ao recebimento das diárias.

Assim, se o legislador, representante da soberania do povo, não fixou tal obrigatoriedade, não cabe ao poder judiciário estabelecê-la na análise do caso concreto, sob pena de usurpar competência atribuída a outro poder, configurando notória ofensa a separação dos poderes, princípio fundamental disposto no art. 2º, da CF/88.

Ora, não é demais repetir, o autor ajuizou a demanda, aduziu em que consistia o direito pleiteado, fez referência a Lei 5.119/84, juntou aos autos a portaria nº 70 de 11/02/2009, publicada no Boletim Geral nº 111 de 18/06/2009, onde claramente consta seu nome dentre os militares que atuavam na Prevenção durante o Fórum Social Mundial, portanto, demonstrou de forma suficiente os fundamentos de fato e de direito necessários à procedência do pedido. Além disso, o ente estatal, não bastando o fato não trazer quaisquer elementos probatórios que viessem a impedir, modificar ou extinguir o direito alegado, colacionou aos autos planilha referente as diárias devidas aos militares que atuavam no Fórum Social Mundial, em que consta claramente o nome do recorrente e a referência ao valor a ser recebido a título de diárias, qual seja R\$ 633,75, mas não provou que pagou a referida diária ao apelante.

Diante desse contexto, caso não seja reconhecido por esta câmara julgadora o direito ao recebimento das diárias ao militar que diligentemente deu cumprimento à determinação contida na portaria nº 70 de 11/02/2009, estaremos a referendar notório enriquecimento sem causa por parte do ente público, o que certamente afronta os princípios basilares da administração pública, notadamente, legalidade e moralidade, dispostos no caput do art. 37 da Carta da República.

DA JURISPRUDÊNCIA.

Nesse momento, entendo pertinente tecer relevantes considerações acerca da jurisprudência que melhor se aplica ao caso concreto.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já teve oportunidade de



manifestar em casos semelhantes ou análogos ao ora debatido, entendendo que caberia ao ente público demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES - AQUARTELAMENTO - ÔNUS DA PROVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas. É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção. Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo parcialmente provido. Mantido os demais termos da decisão recorrida. (2015.01972060-56, 146.978, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-06-09).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. (LEI ESTADUAL Nº 4.491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973. Preliminar de carência de ação rejeitada. No mérito: 1. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço, consoante prevê o art. 31 da Lei Estadual nº 4.491/73. 2. No caso, perfeitamente cabível o pagamento das diárias referentes ao período de 26 de julho a 04 de agosto de 2012, em que o Policial Militar esteve deslocado da Cidade de Altamira/PA para fazer parte da operação denominada Perseu, na Cidade de Almerim/PA, conforme disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 4.491/73, vez que o Estado do Pará não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que foi garantido ao autor a estadia e alimentação, comprovação esta que lhe cabia e que tinha perfeitamente condição de comprovar documentalmente e não o fez, fazendo o autor jus ao recebimento das diárias durante o período pleiteado. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL.PROCESSO Nº 2014.3.015175-8. Relatora: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Julgamento: 14/12/2015. Publicação: 17/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. I Extraí-se da melhor jurisprudência emanada desta Egrégia Corte, que o Policial Militar tem direito ao recebimento das diárias, que alega serem devidas em virtude de seu deslocamento em missão militar fora da sede onde se encontra lotado. Ao reputar irretocável a r. decisão de primeiro grau, deve a mesma ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que o magistrado a quo, bem analisou a demanda, aplicando o direito ao caso sub-judice. III - A unanimidade, recursos de apelação conhecidos e improvidos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão: 98132, Processo: 200930126188, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada, Relator Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, DJE:13/06/2011).

Por fim, no julgamento de Apelação Cível no PROCESSO N. 2012.3.004695-1, em decisão monocrática de lavra da DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, dentre os argumentos lançados pelo Estado estava a alegação de que o militar teria desfrutado dos benefícios do quartelamento, não tendo, por isso, direito ao recebimento das diárias e que o autor sequer teria comprovado o



pretensão direito com a apresentação de documentos, recibos ou comprovantes, discriminando seus gastos no período. Todavia, prevaleceu o entendimento de que cabia ao estado desconstituir o direito do autor. Conforme o seguinte trecho:

Desse modo, tendo o autor demonstrado minimamente o direito alegado, caberia ao Estado desconstituir o direito, com fulcro no disposto no art. 333, inciso II do CPC/75, o que não se deu no caso concreto (...)

E mais:

Por outro lado, o réu/apelante, deixou de apresentar em sua contestação qualquer prova capaz de desconstituir o direito do autor, ônus que lhe competia, por força do art. 333, inciso II do CPC, de modo que não conseguiu comprovar o efetivo pagamento das diárias perquiridas, nem tampouco, pode provar que, durante todo o período de realização do curso e do serviço prestado auxiliando o policiamento no Fórum Social Mundial, o autor esteve aquartelado, razão pela qual, deve suportar o ônus de sua inércia probatória.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que se refere, no julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ assentou que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF.

Como exemplo, destaco: AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a disposição contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, entendo justa e razoável a fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Diante dos fundamentos acima, com a devida vênia do entendimento adotado pelo Exmo. Des. Relator e da sentença vergastada, vislumbro fazer jus o autor ao recebimento das diárias pleiteadas, no importe do valor constante no documento de fls. 23/24, qual seja R\$ 48,75, totalizando R\$ 633,75. Juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação e correção monetária com base no índice IPCA, incidindo desde o inadimplemento das diárias. Condenação em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º e §4º do CPC/73.

É como voto.

Encaminhem-se os autos ao Relator para lavratura do acórdão, tendo em vista que na 21ª Sessão desta segunda câmara cível isolada, anuiu com o voto desta magistrada.

Belém (PA), 21 de junho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN